GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº

0292/2021-GAG

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que *altera a Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, instituindo taxa para emissão de carteira de identidade civil, nas modalidades que especifica, e fixando as taxas das licenças relativas ao comércio e ao uso de explosivos e seus acessórios.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (61752619) firmada pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 02/08/2021, às 20:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66808230** código CRC= **6451B75F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00052-00020370/2019-49 Doc. SEI/GDF 66808230

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, instituindo taxa para emissão de carteira de identidade civil, nas modalidades que especifica, e fixando as taxas das licenças relativas ao comércio e ao uso de explosivos e seus acessórios.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 27, IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

IV - .....

a) segunda via da carteira de identidade civil:

1. emissão ou reimpressão em cédula de papel – R$ 42,00;
2. emissão ou reimpressão em cartão – R$ 84,00;
3. emissão em situação de urgência em cédula de papel – R$ 126,00;

b) licença para:

1. comércio de artifícios pirotécnicos – R$ 167,81;
2. queima de fogos de artifícios – R$ 101,74;
3. exercício de encarregado de fogo blaster – 101,74;
4. emprego de Explosivos e seus acessórios - R$ 335,62;
5. detonação de explosivos acessórios em jazidas - R$ 167,81;
6. detonação de explosivos e seus acessórios - R$ 167,81;
7. utilização de fragmentador pirotécnico Industrial - R$ 167,81.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 5/2021 - PCDF/DGPC/ASS

Brasília-DF, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** objetiva alterar o artigo 27, IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, com o incremento dos serviços relacionados à emissão de segunda via da Carteira de Identidade para a população do Distrito Federal, que passa a contar, além da reimpressão da Carteira de Identidade em papel moeda, com a emissão da carteira em substrato cartão e com a emissão de Carteira de Identidade em situação de urgência, adequando-se o valor das taxas a serem arrecadadas pela prestação desses serviços e daqueles relativos às atribuições da Polícia Civil sobre o comércio e o uso de explosivos e seus acessórios .

2. No que se refere à emissão de Carteira de Identidade em substrato cartão, a proposta tem por objetivo a compatibilização do serviço prestado pela Polícia Civil do DF ao padrão estabelecido no Decreto 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Com efeito, o artigo 11 da norma prevê que a Carteira de Identidade será emitida em cartão ou em papel, facultando, ainda, ao órgão de identificação, a expedição da Carteira de Identidade em meio eletrônico, sem prejuízo da expedição em meio físico. Desse modo, é oferecido um sistema mais moderno e seguro para o usuário.

3. Cumpre destacar que a emissão de Carteira de Identidade em cartão, demanda a utilização de insumo de preço superior ao papel moeda, razão pela qual deve haver diferenciação no valor da taxa a ser arrecadada, recomendando-se indexação à taxa básica, para facilitar as supervenientes atualizações, resultando no valor de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), considerado proporcional ao incremento da despesa pelo Instituto de Identificação da PCDF.

4. Noutro giro, a emissão de segunda via de Carteira de Identidade em situação de urgência, visa regulamentar hipótese em que o cidadão pleiteia acesso mais célere ao novo documento para satisfação de necessidades especiais individuais. Tal atendimento é facultativo e gera um maior custo ao Estado, devendo, portanto, ser suportado pelo interessado.

5. Quanto às licenças previstas na letra b da presente proposta legislativa, relativas ao comércio e ao uso de "explosivos e seus acessórios", trata-se de atribuição sob responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme preceituam os artigos 4º, inciso II e 61, inciso I, ambos do Decreto nº 30.490/2009.

6. As diversas Licenças relacionadas ao tema, atualmente expedidas, são as elencadas nos itens de 1 a 4, da alínea "b", do inciso IV, da LC 264, de 14 de dezembro de 1999, conforme redação dada Lei Complementar 853, de 27 de setembro de 2012. Acrescenta-se, porém, sobre o tema, que diferentes modalidades de prestações de serviços surgiram em decorrência de outras normas vinculadas, entre elas o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (R-105) e a Portaria COLOG nº 42, de 28 de março de 2018, do Exército Brasileiro, que regula a prestação de serviços com o uso de explosivos e seus acessórios, a exemplo dos relativos à fragmentação de rocha com emprego de

artifício pirotécnico industrial, para fins de mineração e outros serviços de engenharia. Justificada, pois, a inclusão de previsão das taxas para a prestação dos aludidos serviços, que passam a ser relacionados nos itens 5, 6 e 7 da letra b do inciso IV do artigo 27 da LC 264/1999.

7. Mister alterar, também, a redação do atual item 3 da mencionada alínea do dispositivo legal, porquanto preveja a "comercialização de artifícios pirotécnicos em barracas: – R$ 77,00". É que, nos termos do artigo 16, da Portaria SSP 111, de 18 de dezembro de 2002, *"não será concedida licença para instalação de barracas destinadas ao comércio de fogos de artifícios, em praças públicas, em casas residenciais e em outros logradouros que possam colocar em risco a incolumidade física das pessoas",* contexto em que a licença do item 3 da letra b do inciso IV do artigo 27 da LC 264/1999, deve ser retirada da referida Lei.

8. Assim, faz-se necessária a edição de Lei Complementar (anteprojeto – 61725461), para que sejam implementadas as novas modalidades de emissão de Carteira de Identidade, fixadas as taxas relativas à prestação desse serviço e aquelas relacionadas à concessão de licenças para uso de explosivos e seus acessórios.

9. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões pelas quais fundamento o presente Anteprojeto de Lei Complementar encaminhado à Direção-Geral da Polícia Civil para análise, cujo texto remeto para elevada deliberação.

ROBSON CÂNDIDO DA SILVA

Delegado-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ROBSON CANDIDO DA SILVA - Matr.0057596-8**, **Delegado(a)-Geral de Polícia**, em 27/05/2021, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **61752619** código CRC= **E68A0B3F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Divisão de Orçamento e Finanças

DESPACHO

I - De acordo com a Manifestação 3818/2021, da DOF (60755608).

II - **DECLARO**, nos termos do Art. 169, § 1º, inciso I e II da Constituição Federal, c/c o Arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c Art. 12, inciso III, alínea "a", do Decreto Distrital nº 39.680/2019, que a sugestão de Anteprojeto de Lei (57816060 e 41339076) não gera impacto orçamentário-financeiro para a Polícia Civil do Distrito Federal ou para o Distrito Federal.

III - A AAI da DGPC, sugerindo remessa do processo a DAME/DEPATE para que referida unidade se pronuncie acerca dos termos do Anteprojeto de Lei 60761832 elaborado conforme Informação produzida pela referida unidade no processo SEI 00052-00003736/2020-59, **e informe os valores que entende aplicáveis para as taxas cuja criação sugere**.

SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE

Diretor do DAG/Ordenador de Despesas

Documento assinado eletronicamente por **SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE - Matr.0032289-X**, **Diretor(a) do Departamento de Administração Geral**, em 28/04/2021, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **60764153** código CRC= **6137EBEB**.